

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.657, DE 2009

Altera o art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, para incluir como competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão por meio da rede mundial de computadores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRE MOURA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, onde teve autoria do nobre Senador Valdir Raupp, que inclui na competência dos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão **por meio da rede mundial de computadores**.

Na Justificação, o autor lembra que a profissão de leiloeiro é detalhadamente disciplinada no Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932. Ao lado dos leilões tradicionais, no entanto, os leiloeiros passaram a utilizar a rede mundial de computadores para a realização de leilões *online*, que por motivos óbvios não se encontram regulamentados na referida norma. Pretende incluir em seu âmbito de aplicação os leilões virtuais, “*de forma a garantir maior segurança aos usuários do serviço*”.

Nesta Casa, o projeto, que tramita em regime prioritário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, acompanhando, à unanimidade, o voto do Relator, Deputado Ratinho Junior, aprovou o projeto.

Nos termos do artigo 32, IV, *a* e *d* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição, à qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema fulcral é concernente ao direito comercial, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, a proposição não incorre em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos à proposição em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Pode causar estranheza estar-se aqui a alterar um Regulamento a que se refere um decreto. Na verdade, o referido Regulamento é anexo ao Decreto nº 21.981, de 1932, assinado pelo então Presidente Getúlio Vargas e fruto do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, período em que o Poder Legislativo Federal encontrava-se fechado. Entende-se que os decretos desse período, que versam matérias típicas de lei,

foram recepcionados pela Constituição de 1988 como lei ordinária, sendo, portanto, passíveis de modificação por outra lei ordinária – precisamente a hipótese em exame.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição em exame atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do presente de lei em exame.

O termo “leilão” significa venda pública a quem oferecer maior preço. A matéria é regulamentada no País por uma série de normas, entre as quais o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro no território nacional.

O art. 19 do referido decreto estabelece que compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, com fé de oficiais públicos.

Ao longo da história, os leilões foram deixando de ser exclusivamente presenciais e passaram a incorporar as novidades das telecomunicações, que tornaram possíveis interações a longas distâncias. O telefone, o telex, o fax e, mais recentemente, a internet provocaram uma verdadeira revolução na sistemática dos leilões. Hoje, não raro, temos leiloeiro e arrematante separados por milhares de quilômetros, bem como participantes de um mesmo leilão espalhados pelos quatro cantos do planeta. Mas toda essa evolução aconteceu no vácuo da legislação, que não previu esse fenômeno.

A falta de legislação específica e a criação de novas formas de comércio eletrônico geraram uma zona cinzenta, na qual faltam definições e sobram dúvidas. Como bem citou a Comissão de Ciência e Tecnologia, se tomarmos por exemplo o sítio **mercadolive.com.br**, definido por seus criadores como *“uma plataforma de negócios pela internet na qual compradores e vendedores podem se encontrar, trocar informações e realizar transações de comércio eletrônico com uma ampla gama de produtos e serviços, usando tanto a modalidade de venda a preço fixo como o formato de arremate”*, não há dúvida de que a modalidade “preço fixo” trata de comércio eletrônico.

Mas e o formato de “arremate”? É uma hasta pública, sujeita, entre outras, às determinações do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932? A venda poderia ser posta em prática somente por leiloeiros devidamente registrados? Ou seria esse tipo de comércio tão somente um dos muitos possíveis no mundo dos negócios, tanto no mundo real como virtual, tendo em comum com a hasta pública tão somente o formato de lances e arremates para o estabelecimento do preço final do produto?

O art. 19 do Decreto nº 21.981, de 1932, fala que compete aos leiloeiros a venda em hasta pública ou público pregão, **dentro de suas próprias casas ou fora delas**, de tudo que forem encarregados. A expressão “dentro de suas próprias casas ou fora delas” remete exclusivamente a ambientes físicos, excluindo assim a possibilidade de leilões virtuais? Ou a expressão “fora delas” incluiria também leilões realizados com o auxílio dos meios de comunicação, como por exemplo da internet?

É justamente essa indefinição que será extirpada com a aprovação do Projeto de Lei nº 5.657, de 2009. O Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2008, apresentava uma redação por demais radical, ao acrescentar o art. 1º-A ao Decreto nº 21.981, de 1932, estabelecendo que se aplicaria o disposto no regulamento aos leilões celebrados por meio da rede mundial de computadores. Mas o substitutivo ali adotado salvou o propósito original do projeto, que não era estender a lei para alcançar todos os tipos de leilões virtuais, tornando obrigatória a figura do leiloeiro para presidir a todos eles, mas tão somente especificar que a venda em pregão público poderia ser realizada também por meio da internet.

Daí a redação ora votada, que tão somente acresce a expressão “***inclusive por meio da rede mundial de computadores***” à competência dos leiloeiros de realizar as vendas em hasta pública ou público pregão.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.657, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRE MOURA
Relator